



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0001562-95.2017.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: VIA RÁPIDA TRANSPORTE T. L. – EPP

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA
CONTÁBIL** (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU
SIMPLEMENTE “AJ”), representada por Clybas Correa Rocha Neto, economista,
contador, nomeada para a Recuperação Judicial de Via Rápida transporte T. L. –
epp, no processo em epígrafe de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de mov. 306,
manifestar-se no seguinte sentido:

No mov. 1.12, junto à petição inicial, a Requerente
anexou um documento onde constavam 15 (quinze) veículos de sua propriedade.

No mov. 96.1, a Requerente requereu a liberação de tais
veículos para venda.

No mov. 212.1, a Requerente informa que possui os
seguintes veículos:





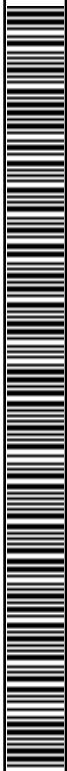
- ACQ 8904
- ADQ 5654
- ABO 3573
- ADQ 5304
- ACQ 9104

E finaliza informando que o veículo de placas AFGY 9285 foi retido pela polícia rodoviária, enquanto os veículos BXA 1678 e ADT 0238 foram furtados, ocasião em que junta um boletim de ocorrência.

Após muita dificuldade para o cumprimento do mandado de arrecadação e avaliação dos bens, conforme demonstrado nos mov. 224.1, 241.1 e 257.1, o mandado foi devolvido (mov. 260) informando que o veículo de placas AFGY foi retido pela polícia rodoviária e procedeu a arrecadação e avaliação dos outros veículos que constavam no mandado, exatamente os mesmos informados pelo Requerente no mov. 212.1, quais sejam:

- ACQ 8904 = avaliado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)
- ADQ 5654 = avaliado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)
- ABO 3573 = avaliado em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)
- ADQ 5304 = sem valor comercial
- ACQ 9104 = sem valor comercial

Valor dos bens avaliados = R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil reais).





No mov. 270.1, esta AJ requereu a nomeação de leiloeiro para a venda dos referidos bens.

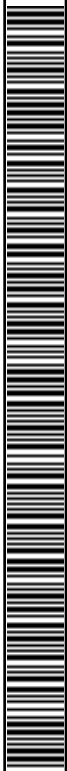
Porém, no mov. 274.1, o r. Juízo determina que o representante legal da Requerente esclareça a consulta ao RENAJUD que constata a existência de 26 veículos em nome da Requerente.

No mov. 304.1, a Requerente informa que só possui os 15 (quinze) veículos informados na inicial e apresentam uma proposta de compra dos seguintes veículos:

- BWA 6520
- CGS 7311
- ACQ 9104 = Sem valor comercial
- ADQ 9414
- ABO 3573 = avaliado em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)

- LZU 6606
- BXA 4256
- LXA 6906
- ACT 4301
- ADA 9487
- ADQ 5304 = sem valor comercial

Observa-se que a Requerente se contradiz o tempo todo, além de não fazer prova de suas alegações, senão vejamos.





Na inicial afirma possuir 15 veículos, porém na petição de mov. 212.1 informa possuir somente 5 veículos e 1 retido pela polícia rodoviária.

O oficial de justiça arrecadou e avaliou os 5 veículos informados na petição de mov. 212.1, bem como confirmou o veículo retido.

Intimado a se manifestar, o Requerente não traz explicações plausíveis acerca dos 26 veículos identificados na consulta ao RENAJUD e apresentam um proposta de compra de incluem outros veículos que não aqueles 5 que alegava possuir.

Sendo assim, requer que a Requerente seja novamente intimada para esclarecer e comprovar a propriedade dos 26 veículos, de maneira detalhada e didática, baseando-se no documento anexado ao mov. 274.1, sob pena de crime falimentar, uma vez que já intimado para se manifestar, sempre se esquivava e traz informações confusas e incompreensíveis.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Londrina, 09 de fevereiro de 2022.

Clybas Correa Rocha Neto
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O

